ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PESSOAL TEMPORÁRIO

— O emprêgo exercido por pessoal temporário, inclusive o especialista, configura cargo, para fins de acumulação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 10.546-66

PARECER

No presente processo, o Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro comunicou a esta Comissão que considerou "legítima a acumulação, por parte de Maria Regina Cavalcanti de Albuquerque, como especialista temporário, com atribuições de Técnico Especializado em Administração, junto ao Curso de Serviço

Social da Escola de Enfermeiras Ana Néri" com proventos de aposentadoria na qualidade de servidora do então Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

2. A aludida decisão se baseou em pronunciamento da Procuradoria daquela Universidade, pelo Dr. Adalmir P. de Barros, vasado nos seguintes têrmos:

"2. É de ver, de logo, pelo próprio teor da portaria respectiva acostada à contracapa dos autos, que não se trata do exercício de cargo ou função pública, isto é, o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União (Estatuto dos Funcionários, art. 2º, alínea), mas de *emprêgo público* como tal definido pelo Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1961, art. 4; o pessoal temporário... ficarão sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprêgo.

3. Não há falar, portanto, em acumulação de cargos ou funções vedada pelo art. 188 do Estatuto. Por outro lado, não atinge essa proibição os *proventos*, que constituem o ganho por *cargo já não mais ocupado*, sendo o *vencimento* a retribuição paga pelo *efetivo exercício do cargo*. Êste é, pois, contraprestação de efetivo trabalho (Estatuto dos Funcionários, art. 119), ao passo que aquêles representam o prêmio ao trabalho, anteriormente realizado (Estatuto dos Funcionários, art. 176).

4. De conseguinte, se vê a vedação não atinge os proventos, ainda que se tratasse de cargo ou função, o emprêgo público da interessada, estaria ela livre para exercê-lo e a administração para reconduzi-la, como solicitado à fl. 2."

3. Os têrmos do supratranscrito parecer evidenciam completo e estranhável desconhecimento dos princípios que vêm norteando a aplicação das normas constitucionais e legais referentes à acumulação de cargos no Serviço Público Federal.

4. Com efeito, não há discrepância no sentido de que a proibição de acumular se aplica ao pessoal temporário, conforme torrencial entendimento dos órgãos administrativos competentes, inclusive desta Comissão.

5. De igual modo, ao declarar que a proibição de acumular não atinge o aposentado, o mencionado parecer contraria frontalmente os critérios tradicionalmente adotados pela Administração, de maneira reiterada e uniforme, conforme se verifica de recente parecer do Sr. Consultor-Geral da República, tornado orientação obrigatória com a sua aprovação pelo Exmo. Sr. Presidente da República (Parecer nº 462-H, *in Diário Oficial* de 29 de fevereiro corrente), que confirmou o anterior entendimento.

6. É lamentável, conforme se depreende do exposto, que o órgão de assessoramento jurídico convença o Administrador a praticar ato que viole os entendimentos firmados a respeito.

7. Assim, somos por que se negue homologação à decisão do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que deve ser anulada, por falta de amparo legal.

C.A.C., 24 de fevereiro de 1967. — *José Medeiros*, Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Corsindio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*.

Submeto nos têrmos do § 2º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967. — **José Medeiros, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.**

Sem entrar no mérito das considerações do parecer, aprovo a conclusão da C.A.C., no sentido de que a acumulação de que trata o processo não é lícita.

Restitua-se à U.F.R.J., para ciência e devidos fins.

Em 7 de março de 1967. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.